

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530140 - RJ
(2019/0183486-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MERCIDES RIBEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA CRISTINA RIBEIRO GUIMARAES
FABRICIANO
ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ144450
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.140 - RJ (2019/0183486-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MERCIDES RIBEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA CRISTINA RIBEIRO GUIMARAES FABRICIANO
ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ144450
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MERCIDES RIBEIRO GUIMARÃES – ESPÓLIO (ESPÓLIO), representado por SONIA CRISTINA RIBEIRO GUIMARÃES FABRICIANO, promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais contra BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO), sob a alegação de que foi negado a realização de um exame de ressonância nuclear magnética por ausência de cobertura contratual.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 269/270).

A apelação interposta pelo ESPÓLIO foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Negativa de autorização para a realização de exame de ressonância magnética essencial ao diagnóstico da evolução da doença que acometia a paciente. Obrigatoriedade de cobertura do custeio do tratamento da paciente, o que é corroborado pelo art. 12, II, d, da Lei nº 9.656/98. Evidente abusividade da negativa apresentada pela operadora de saúde, diante da previsão de cobertura obrigatória do procedimento, com base na lei de regência dos planos de assistência à saúde. Inteligência do verbete sumular n. 340. Desídia da operadora de saúde em autorizar o procedimento para o controle da evolução da doença, o que, por certo, contribuiu para o óbito da paciente, visto que se viu privada da continuidade de seu tratamento. Dano moral configurado. Inteligência do verbete sumular n. 339. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Indenização que deve ser fixada no valor de R\$6.000,00, ante as especificidades do caso concreto e ao usualmente fixado por esta Corte em casos análogos. **RECURSO PROVIDO** (e-STJ, fl. 316 – sem destaques no original).

Os embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO foram rejeitados

Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ, fls. 339/348).

Inconformado, o ESPÓLIO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 944 do CC/2002.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude (1) da incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (2) de não ser cabível o recurso especial que alega violação de princípios.

Nas razões do presente agravo interno, o ESPÓLIO alegou **(1)** que não busca o reexame de matéria fático-probatória, mas a reavaliação da prova; **(2)** ser necessária a majoração do valor do dano moral em razão da injusta recusa de cobertura securitária médica; e **(3)** violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 497/512).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.140 - RJ (2019/0183486-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCIDES RIBEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA CRISTINA RIBEIRO GUIMARAES FABRICIANO
ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ144450
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.140 - RJ (2019/0183486-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MERCIDES RIBEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA CRISTINA RIBEIRO GUIMARAES FABRICIANO
ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ144450
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, o v. acórdão, quanto a fixação do valor dos danos morais, consignou:

A fixação da indenização por danos morais deve observar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a condição econômica da parte ré, visando uma justa compensação pelo dano causado, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa para o ofendido.

*A verba indenizatória, observadas as especificidades do caso concreto, **levando-se, sobretudo, em consideração que a negativa de realização de exame, em tese simples, contribuiu para o óbito da paciente, deve ser fixada em R\$ 6.000,00, patamar que se mostra condizente com o usualmente fixado por esta Corte em casos análogos:***

[...]

Por tais razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$6.000,00, incidindo juros legais a

contar da citação e atualização monetária a contar da publicação deste acórdão, bem como para condenar a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 319/320 – sem destaque no original).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer o dano moral, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatória dos autos, procedimento inviável em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula nº 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.242.301/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 20/2/2020 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em razão de alegado impacto ambiental causado pela construção de usina hidrelétrica que teria causado prejuízos à atividade pesqueira do autor.

[...]

3. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de **comprovação do nexo de causalidade entre a operação da usina e do dano suportado pelo autor, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão.

5. Agravo interno não provido.

5. A

(AgInt no AREsp 1.214.876/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.438.024/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020 – sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.530.140 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0183486-7

Número de Origem:

00280743620158190066 0028074-36.2015.8.19.0066 280743620158190066

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCIDES RIBEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA CRISTINA RIBEIRO GUIMARAES FABRICIANO
ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCIDES RIBEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : SONIA CRISTINA RIBEIRO GUIMARAES FABRICIANO
ADVOGADO : TARCISIO XAVIER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ144450
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020